



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)

Do Dia 28 / 04 / 2026

Terencey M. M. Pereira
VISTO

Lei nº 2.680

Autoria: Vereador Júnior Paulo

De 27 de abril de 2026.

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
DAY CARE E HOSPEDAGEM
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de *day care* e hospedagem de animais domésticos deverá atender às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por *day care* os serviços de guarda, manejo, cuidados, divertimento, socialização e descanso diurno para animais domésticos, com finalidade comercial, devendo os estabelecimentos prestadores atenderem às seguintes exigências:

I – todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverão possuir material liso, lavável e que propicie o adequado escoamento dos dejetos;

II – utilizar material construtivo no piso, paredes, muros e teto que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos;

III – possuir condições de segurança adequadas, de modo a evitar a fuga dos animais;

IV – impedir que os animais permaneçam em ambientes que contenham produtos tóxicos ou prejudiciais à sua saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

V – possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, observadas as normas sanitárias vigentes no Município de Cabedelo;

VI – contar, no local, com pelo menos 1 (um) responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento;

VII – manter arquivo físico ou digital com atestados de vacinação atualizados dos animais que frequentam o local, bem como impedir a permanência de animais sem controle parasitário;

VIII – manter circuito interno de videomonitoramento nos locais de circulação e permanência dos animais, com armazenamento das imagens pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

IX – possuir espaço suficiente para a livre movimentação dos animais, conforme suas necessidades;

X – dispor de, no mínimo, um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de ruídos excessivos ou situações que causem estresse, bem como local adequado para exposição ao sol;

XI – possuir área própria destinada ao divertimento, socialização e descanso dos animais;

XII – fornecer água limpa e fresca à vontade, bem como alimentação, quando convencionada, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 3º Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam serviços de alojamento por período igual ou superior a um pernoite e que, além das exigências previstas no art. 2º desta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – dispor, em cada acomodação, de água à vontade, cobertura, proteção contra intempéries e espaço suficiente para que o animal consiga girar em torno de si mesmo;

II – assegurar alimentação e fornecimento de água fresca diariamente, conforme as necessidades de cada animal, em horários regulares, inclusive aos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – realizar a higienização diária das acomodações, inclusive aos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A prestação dos serviços descritos nesta Lei não poderá ter como finalidade a reprodução, criação ou comercialização de animais.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Não se aplicam as disposições desta Lei aos serviços de hospedagem de qualquer natureza contratados por meio de aplicativos digitais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de abril de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Prefeito Interino